



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044744-23.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NATHASHA REGINA DOS SANTOS MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1044744-23.2024.8.26.0002

Processo originário nº 1044744-23.2024.8.26.0002

Apelante: Nathasha Regina dos Santos Martins

Apelado: Telefônica Brasil S.a

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Renata Longo Vilalba Serrano Nunes

Voto nº 11570

Telefonia - Prestação de serviço – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido indenizatório moral por negativação indevida – Indeferimento da petição inicial depois de constatados aspectos de litigância predatória, não atendida a determinação para reconhecimento de firma da procuração e juntada de comprovante de residência recente – Inconformismo da autora – Alegação de que o Código de Processo Civil não exige tais formalidades – Não acolhimento da alegação – De ordinário tal diligência não é necessária, mas tratando-se de ações com caráter de distribuição massiva, é dever do juiz zelar pelo bom andamento do sistema judiciário – Medida tomada conforme recomendações da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP (NUMOPEDE) – Precedentes da Corte – Sentença mantida – Recurso improvido.

1. Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais, decorrente de negativação indevida do nome da autora perante os órgãos de proteção ao crédito, em decorrência de dívidas por prestação de serviços de telefonia.

A sentença de p. 293/285 extinguiu o feito sem resolução de mérito, por ausência de dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, porque o juízo singular, tendo fundada suspeita de que a demanda se trata de processo de distribuição em massa decorrente de captação

irregular de clientela, determinou à autora que juntasse aos autos procuração atualizada com expressa autorização para propositura da presente ação, com a firma reconhecida, e comprovante de residência em seu nome, ou declaração do proprietário do imóvel de que reside no endereço, caso esteja em nome de terceiro, o que não ocorreu nos autos.

Embargos de declaração rejeitados à p. 297.

Apela a autora (p. 301/315) afirmando que trabalha em horário comercial e não tem disponibilidade para comparecer em cartório, razão pela qual apresentou nova procuração específica, assinada de forma eletrônica, que deve ser considerada válida. Discorre sobre a impossibilidade de se criar obrigações que não estão lastreadas em lei, e que a exigência de reconhecimento de firma na procuração é um desrespeito às prerrogativas do advogado. Defende que a Constituição Federal define como cláusula pétrea o acesso à justiça, invocando as regras dos artigos 8º e 76 do Código de Processo Civil. Sustenta que o comprovante de residência não é um documento essencial para a propositura da ação, e que os documentos juntados atenderam as regras previstas nos artigos 319 e 330 do Código de Processo Civil, razão pela qual busca a anulação da sentença para o prosseguimento do processo na origem.

Contrarrazões às p. 319/323.

É o relatório.

2. No mérito, a ação objetiva a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais decorrentes de alegada inscrição indevida dos dados da autora nos órgãos de proteção de crédito, sob alegação de que nada é devido à ré.

Após a contestação, e em análise da preliminar apresentada pela ré (p. 147) e constatada a suspeita de que o presente feito decorre de distribuição em massa patrocinada pelos subscritores da petição inicial, pois foi considerada a grande quantidade de ações distribuídas pela mesma banca de advogados em curto espaço de tempo na comarca, todos com pedidos padronizados de gratuidade judiciária, trazendo como causa de pedir litígios decorrentes de relação de consumo por débitos não reconhecidos e que foram negativados, com requerimento de indenização moral, foi determinada a apresentação de comprovante de residência e procuração com firma reconhecida pela parte (p. 271/272), conforme recomendações do NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo.

A determinação não foi cumprida e o feito foi extinto, sem resolução de mérito. Inconformada a autora apela defendendo, em suma, que não está obrigada a reconhecer sua firma na procuração e nem a juntar comprovante de residência.

Com todo respeito devido à apelante, **o recurso não tem provimento.**

Inicialmente verifico que a autora juntou aos autos, com a petição inicial, comprovante de residência em nome de "Vitória Alves Moreira" (p. 44), com data de postagem de quase um ano à data da distribuição da ação.

A decisão de p. 271/272 determinou que a autora comprovante de residência recente em seu nome, ou declaração do proprietário do imóvel de que reside no endereço, caso esteja em nome de terceiro. Mas a autora não juntou aos autos nem mesmo outro documento mais recente, ainda que fosse o mesmo comprovante de residência, porém, mais recente, ou mesmo a comprovação de parentesco.

De ordinário, o reconhecimento de firma no mandato não é mesmo exigível. Porém, em ações que apresentam as características emolduradas pela Corregedoria desta Corte que as identificam como demandas decorrentes de litigância predatória, como se afigura no presente caso, a determinação dada pelo juízo da origem foi correta, com o propósito de proteção do sistema de prestação jurisdicional, pois o art. 139, III, do Código de Processo Civil lhe impõe o múnus de *"prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias"*.

Esta Corte, por meio de sua Corregedoria Geral de Justiça, emitiu o Comunicado CG 424/2024, em que publicou enunciados aprovados no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", que ampara a decisão do juízo singular como medida de controle deste tipo de demanda.

Dentre os enunciados dão suporte à determinação da instância anterior:

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

Portanto, se a parte recorrente pretendia afastar qualquer qualificação da litigância predatória desta lide que apresentou, deveria ter cumprido a ordem judicial que lhe foi dada para demonstrar o preenchimento dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, notadamente, a legitimidade da representação.

A justificativa de p. 305 não pode ser admitida. Não há nenhuma comprovação de que a parte esteja impossibilitada

de comparecer em cartório para o reconhecimento de firma, tendo em vista que não consta registro de trabalho atual em sua carteira de trabalho (p. 48), e a declaração de p. 50 confirma que a autora recebe benefício de natureza assistencial (Bolsa família), incompatível com trabalho remunerado.

Neste sentido, ou seja, em confirmação da boa prática tomada pelo juízo singular, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Insurgência do autor. Descabimento. Indícios de advocacia predatória. Determinação para juntada de procuração com firma reconhecida e comprovante de residência recente. Descumprimento injustificado do comando. Exigência de acordo com diretriz da Corregedoria Geral da Justiça a fim de evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário. Litigância predatória. Atendimento dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte. Questão já submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1.198. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação nº 1011315-65.2024.8.26.0002, Rel. Des. Ana Lucia Ramanhole Martucci, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 30.10.2024).

BANCÁRIOS. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Sentença de extinção do processo sem resolução de

mérito, com fundamento no NCPC, art. 485, IV. Impugnação ao benefício da justiça gratuita deferido à apelante. Ausência de prova da alteração da capacidade financeira da parte ativa. Impugnação rejeitada. Preliminar de necessidade de suspensão da ação, rejeitada. Determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida. Autora que desatendeu a determinação. Comunicado CG nº 02/2017. Descumprimento injustificado. Sentença mantida. Recurso desprovido, e fixados honorários advocatícios e recursais (NCPC, art. 85, §§ 2º e 11), observada gratuidade de justiça e o CPC/2015, art. 98, §3º. (Apelação nº 1044229-25.2023.8.26.0001, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 13.06.2024)

Em suma, a sentença deu ao caso solução razoável, justa e jurídica e deve, por isso, ser mantida.

3. Pelo exposto, proponho o **desproimento do recurso**, majorando os honorários em dois pontos percentuais, sobre a mesma base estabelecida na sentença, observada a gratuidade da justiça concedida à p. 99.

MÁRIO DACCACHE
Relator